VOTO

Preliminarmente, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por pessoa legítima e sob a alegação de contradições e obscuridade na decisão, devendo, portanto, ser conhecido, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2. No mérito, considero que os argumentos trazidos pelo embargante não são suficientes para demonstrar os vícios na deliberação.

3. Oportuno trazer à colação os parágrafos da instrução da Secretaria de Recursos (Serur), que serviu de fundamento para deliberação, nos quais estariam as supostas contradições e obscuridade – parágrafos 35, 40, 44 e 59 (peça 485):

> **"35. Segundo as disposições do Estatuto da IFPA, referente ao exercício de 2009, vigente e aplicável aos fatos tratados no exercício de 2001, o art. 24 instituiu à Pró-Reitoria de Administração – PROAD atribuições de <u>planejar, superintender, coordenar, as atividades de planejamento, administração, gestão de pessoas, orçamentária, financeira e patrimonial</u> (grifos acrescidos).**
>
> 36. Complementarmente, o art. 25, que trata das diretorias sistêmicas – entre as quais integra a **<u>Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP/DGP</u>** – esclarece que estas unidades serão dirigidas por Diretores designados pelo Reitor, e se constituem órgãos responsáveis por **<u>planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e as atividades na sua área de atuação</u>**, no âmbito de todo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
>
> 37. Portanto, a partir da leitura ao Estatuto da IFPA/2009, tem-se que a competência para acompanhar os pagamentos de bolsas e benefícios é da PROAD, e a atribuição relativa à execução/operacionalidade de tais pagamentos seria da DIGEP. Desta forma, as competências não seriam excludentes, mas complementares.
>
> 38. O mesmo raciocínio se extrai da leitura à competência setorial constante do organograma institucional apresentado no Relatório de Gestão das Contas, relativo ao exercício de 2011, encaminhado pelo IFPA (peça 2, pp. 13 e 20).
>
> 39. De acordo com o organograma, as Diretorias Sistêmicas encontram-se em mesmo nível hierárquico que as Pró-Reitorias, e exercem atividades complementares de apoio. Para ilustrar, abaixo, resumem-se as competências da Pró-Reitoria de Administração – PROAD e da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2, p. 20):

PROAD	DIGEP
i) Elaborar, acompanhar a execução do planejamento da Reitoria e Campi do IFPA;	i) Planejar, coordenar executar a política de Gestão de Pessoas do IFPA
ii) Elaborar conjuntamente com a Coordenação de Planejamento, o orçamento anual do IFPA;	ii) Planejar, coordenar, orientar, monitorar e avaliar todas as ações de gestão e desenvolvimento de pessoas em suas competências e desempenho, vinculados à missão e objetivos estratégicos do IFPA;
iii) Registrar no SIMEC a proposta orçamentária do IFPA, que será gerada no PLOA/MEC;	iii) Supervisionar, no âmbito da reitoria e dos Campi do IFPA a execução referente às atividades de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62285716.

	pagamento de pessoal, concurso, benefícios, qualidade de vida dos servidores.
iv) Cadastrar parcialmente os sistemas SIAFI e SIASG;	
v) Acompanhar rotinas da Comissão de Licitação;	
vi) Propor, executar e supervisionar as políticas de Administração, Planejamento Orçamentário e Financeiros deliberadas pelo Conselho superior, analisadas e apreciadas pela Câmara de Gestão;	
vii) Coordenar e supervisionar o Plano de Desenvolvimento de Pessoal Docente e Técnico Administrativo em Educação do IFPA articulada com a PRODIN;	
viii) Efetivar o planejamento, execução do orçamento e a aplicação de demais recursos financeiros, apresentando relatório anual, prestação de contas, balanços e balancetes;	
ix) Definir créditos adicionais e aplicação do ativo financeiro líquido para atendimento de despesas;	
x) Elaborar a proposta orçamentária anual do instituto consolidando junto ao ministério da Educação;	
xi) Acompanhar a execução de contratos;	

40. Novamente, veja-se que, diferentemente do asseverado pelo recorrente, as atribuições da DIGEP não excluem, afastam ou colidem com aquelas que competem à PROAD, mas se complementam. As circunstâncias fáticas também comprovam tal conclusão.

41. No que concerne aos atos praticados, primeiramente, aborda-se a irregularidade relativa ao subitem "i", que fundamentou a irregularidade das contas e a aplicação de multa, qual seja: pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R$ 12.904,25, no exercício de 2011.

42. Conforme se extrai do processo de pagamento, no valor de R$ 8.904,25 (parte dos R$ 12.904,25), a Assessoria da Reitoria – ASSEREI **encaminha o processo à PROAD para os pagamentos correspondentes** (peça 76, pp. 10-15).

43. Veja-se que o processo é então remetido pelo recorrente à DIPOF/DIGEP **com a ordem de efetuar o pagamento com recursos da rubrica Cursos e Concursos – GECC** (peça 76, p. 112). Ao final, a DIGEP operacionaliza o pagamento, em razão da ordem/ateste/supervisão/acompanhamento/determinação da utilização da GECC, que emana da PROAD.

44. Assim, diferentemente do alegado, Eliezer Mouta Tavares autoriza/controla/acompanha o pagamento de bolsas a professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R$ 8.904,25 (peça 76, p. 111). A irregularidade é de clara percepção, pois as atividades remuneradas não se enquadram como instrutórias, dado que desatreladas de curso de desenvolvimento ou de treinamento de servidores.

...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62285716.

55. Ante o exposto, resta caracterizada a competência que lhe fora estatuída normativamente, dado que ao Pró-Reitor de Administração cabia superintender e coordenar as atividades de gestão de pessoas, orçamentária e financeira, conforme delineado no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011. Do exame fático, resta caracterizada sua conduta, eis que, se verificam nos processos de pagamento os atos de supervisão, controle, consoante com a subscrição registrada nos documentos.

56. Ademais, desconsiderar os atos praticados pelo recorrente ou desconsiderar a submissão dos processos de pagamento à consideração da PROAD equivaleria a desprover os processos de lógica fática, jurídica e operacional. Neste sentido, não seria razoável submeter um processo à apreciação de um setor que não detivesse competência para examiná-lo. E ainda que o recorrente não detivesse competência normativa específica para a prática do controle/acompanhamento/supervisão, a subscrição lhe avocaria tal responsabilidade.

57. Neste ponto, convém reviçar que a subscrição por parte do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos (Acórdão 2781/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

58. Quanto ao processo 23051.007374/2011-17 (peça 76, pp. 227-246), mencionado pelo recorrente como conduta proativa no sentido de regularizar os processos de pagamentos a técnicosadministrativos, trata-se do pagamento à David de Abreu Moura Junior, para ministrar disciplinas de atuação da PROAD. Este processo não fundamentou a responsabilização de Eliezer Mouta Tavares. Ainda que este tenha sido um caso em que a PROAD tenha se manifestado contrariamente ao pagamento, a situação não afasta as condutas reprováveis relativas aos demais atos inquinados, tratados nos autos, que macularam suas contas.

59. Convém registrar que, diferentemente do alegado pelo recorrente de que posicionamentos contrários da PROAD não impediram o pagamento irregular pela Reitoria, nestes casos, a situação/parecer contrário ao pagamento em desacordo com as normas vigentes resguardaria o gestor, em eventual responsabilização."

3. Está explicito, no parágrafo 35, que a Proad tem atribuição para "**superintender"** as atividades de admininstração e gestão de pessoas, enquanto o parágrafo 44 dispõe que o então titular da Proad "**autorizava/controlava/acompanhava o pagamento de bolsas a professores e servidores".** Ora, "superintender", de acordo com o Dicionário Aurélio, significa "dirigir como chefe", "inspecionar em nível superior", "supervisionar", ou seja, o mesmo que controlar e acompanhar. Não há, por conseguinte, contradição nos dois parágrafos. Um é decorrência lógica do outro: quem superintende acompanha e controla.

4. No que se refere à segunda contradição alegada pelo embargante (parágrafo 59), acerca do fato de o Pró-Reitor de Administração apenas emitir parecer, não tendo poder decisório, conforme o exemplo citado do servidor David de Abreu Moura Júnior, também não a vislumbro.

5. O caso de David Júnior não é suficiente para comprovar que o Pró-Reitor de Administração não possuía poder decisório sobre o pagamento de pessoal. Ao contrário, demonstra que os processos de pagamento passavam pelo crivo do titular da Proad, o qual poderia concordar ou não com o pagamento. Caso discordasse, manifestava-se contrariamente ao mesmo, situação em que o procedimento poderia necessitar da decisão do Reitor. Senão, vejamos.

6. Na peça 76, p. 244, o Digep assim se pronunciou:

"Por fim, e após os devidos esclarecimentos, solicitamos a manifestação desta Pró-Reitoria visando ao pagamento solicitados às fls. 01 ao referido servidor [David Júnior]."

7. Em seguida, o então titular da Proad despachou (peça 76, p. 245):

"... o solicitante deve atestar a prestação dos serviços e encaminhar o pagamento a Proad;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62285716.

- Por fim, a partir desta data, em todos os processos com a mesma natureza, devem ser adotados os procedimentos retrocitados, evitando-se ações díspares, ocasioanando a não continuidade do mesmo;
Ressaltamos a necessidade de devolução deste para providências ulteriores."

8. Vê-se que a Digep solicitou a manifestação da Proad para que houvesse o pagamento e esta estabeleceu procedimentos para que ele pudesse ocorrer.

9. Após algumas outras manifestações favoráveis ao pagamento, o Reitor decidiu por autorizá-lo e determinou à Proad "providenciar quanto ao pagamento via rubrica 'cursos e concursos'" (peça 76, p. 251).

10. A Proad, por sua vez, enviou à Dipof, solicitando "informar disponibilidade orçamentária, classificar despesa e encaminhar à Digep para lançamento em FOLP, rubrica cursos e concursos". (peça 76, p. 254)

11. De todo esse histórico, verifica-se que a decisão do Reitor se deu, no caso de Davi Júnior, após a Proad se posicionar contrariamente ao pagamento. Caso isso não acontecesse, ele seria efetuado apenas com a participação do Digep e do Proad, como ocorreu com as irregularidades tratadas neste processo.

12. Assim, o exemplo citado pelo recorrente não é contraditório à decisão dos autos. Ele demonstra que o pagamento passava pela autorização da Pró-Reitoria de Administração, ainda que, se esta não concordasse, pudesse ser autorizado, em última instância, pelo Reitor.

13. Haveria, portanto, duas situações: uma na qual o processo de pagamento findaria na Pró-Reitoria de Administração, por seu titular considerá-lo legal, e outra na qual os autos retornaria à Digep para serem saneadas as irregularidades. No primeiro caso, a decisão do Pró-Reitor era decisiva; no segundo, se persistissem as divergências entre os departamentos, ela era opinativa, situação na qual o Pró-Reitor não teria responsabilidade sobre a mesma.

13. Os dizeres da Serur no parágrafo 59 cuidam da segunda hipótese, na qual o parecer contrário do Pró-Reitor poderia ser alegado para eximí-lo de responsabilidade. Ocorre que esta não é a situação dos autos. Os pagamentos ora impugnados receberam a concordância do Pró-Reitor de Administração, o que justifica sua responsabilidade solidária com os ex-titulares da Digep.

14. Por fim, no concernente à alegada obscuridade constante no parágrafo 40 da instrução da Serur, no sentido de que não havia explicitado como as circunstâncias fáticas comprovariam que as atribuições da Digep não excluíam as da Proad, também não vejo procedência.

15. Na verdade, a alegação visa, rediscutir o mérito do julgamento, revalorando fatos, o que não é cabível em sede de embargos, conforme jurisprudência pacífica (Acórdãos 583/2008, 2.635/2015 e 1.104/2015-TCU-Plenário).

16. A instrução da Serur, nos parágrafos 41 a 43 acima citados, explicita quais as circustâncias fáticas que demonstrariam a participação do titular da Proad no pagamento. Os despachos do Pró-Reitor não revelam, em nenhum momento, que seriam apenas de verificação de disponibilidade orçamentária. Ao contrário, no caso de David de Abreu Moura Júnior, sua manifestação divergente tinha outros fundamentos, que não o de indisponibilidade orçamentária. Portanto, não se vislumbra a obscuridade sustentada.

17. Assim, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62285716.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62285716.